

JUSTIFICATIVA DE ANULAÇÃO DO PROCESSO Nº 3293/2025

CONCORRÊNCIA ELETRONICA Nº 004/2025

I – DO OBJETO

Trata-se de anulação do procedimento de concorrência eletrônica 004/2025, na sua forma eletrônica, oriunda do Processo Administrativo n.º 3293/2025, que tem como objeto a Contratação de Empresa especializada em engenharia civil para execução sobre regime e empreitada global execução indireta para instalação de piso externo tipo pavers no Clube Cultural de Araçu, conforme Projeto de Engenharia em anexo proposta programa n.º 09032024-070088 aos autos.

II – DA SÍNTESE DOS FATOS

Durante a fase de análise e julgamento das propostas apresentadas, verificou-se posteriormente que a licitante inicialmente classificada em primeiro lugar não apresentou a Planilha de Composição de Custos e Formação de Preços, documento obrigatório para aferição da exequibilidade da oferta, conforme exigido no edital e nos arts. 18, 23 e 59 da Lei nº 14.133/2021.

Ocorre que, por equívoco material e falha de conferência por parte do Departamento de Engenharia Municipal, a ausência da referida planilha não foi devidamente identificada no momento oportuno, resultando na continuidade do procedimento licitatório com base em documentação incompleta.

A Planilha de Composição de Custos é elemento indispensável para avaliação da conformidade da proposta, sobretudo em contratações de obras, serviços de engenharia ou serviços que demandem detalhamento técnico e econômico. Sua inexistência impossibilita a aferição da razoabilidade dos preços ofertados e compromete a regularidade do certame.

Considerando que a manutenção do certame com tais inconsistências poderia resultar em contratações inadequadas e prejuízos à Administração Pública.

Dessa forma, o Município de Araçu, decide pela anulação do procedimento de concorrência eletrônica nº 004/2025, garantindo a observância dos princípios que regem a administração pública e preservando o interesse coletivo.

III - DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, torna-se mister frisar que o art. 37, da Constituição Federal de 1988 dispõe que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.



Desta forma, a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo aos princípios supracitados. Assentadas tais considerações, cumpre-nos tecer algumas observações referentes a anulação do certame licitatório.

Primeiramente, cumpre-nos destacar que o procedimento de contratação se realiza mediante uma série de atos administrativos, pelos quais a entidade que pretende contratar analisa as propostas efetuadas pelos que pretendem ser contratados e escolhe, dentre elas, a mais vantajosa para os cofres públicos.

Em razão disso, essa série de atos administrativos sofre um controle por parte do poder público.

Esse controle que a administração exerce sobre os seus atos caracteriza o princípio administrativo da autotutela administrativa. Esse princípio foi firmado legalmente por duas súmulas:

Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal - "A administração pode declarar a nulidade dos seus próprios atos".

Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal - "A administração pode **anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais**, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, rejeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial". (grifo nosso)

O conteúdo da Súmula é também reproduzido no art. 53, da Lei n.º 9.784/99, de acordo com o qual:

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Essas súmulas estabeleceram então que a Administração poderá revogar, por motivo de interesse público, ou anular, em caso de ilegalidade, seus atos. Acerca da anulação do procedimento de contratação, dispõe a Lei n.º 14.133/21:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;

II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;



III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;

IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação.

§ 1º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

§ 3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.

§ 4º O disposto neste artigo será aplicado, no que couber, à contratação direta e aos procedimentos auxiliares da licitação. (grifo nosso)

Como prevê o artigo em questão, a autoridade pública deverá anular o procedimento de contratação, por motivo de ilegalidade, determinando o retorno dos autos para saneamento das irregularidades.

O ato administrativo quando realizado em discordância com o preceito legal é viciado, defeituoso, devendo assim, ser anulado.

Neste caso não há margem para a Administração deliberar sobre o atendimento ao interesse público; a mera quebra de premissa da lei ocasiona o vício, sendo passível de anulação, suscitada de ofício pela autoridade ou por terceiros interessados.

IV - DA DECISÃO

Diante do exposto, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito já expostos, determino a **ANULAÇÃO** do procedimento de contratação, oriundo da concorrência eletrônica n.º 004/2025 nos termos do art. 71, da Lei n.º 14.133/21.

Araçu, 06 de janeiro de 2025.



ELISANGELA DE LIMA E SOUSA OLIVEIRA
Gestor Público Municipal do Poder Executivo